



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000288-69.2014.815.0581**

**Relatora** : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Fernando Antônio Veras Albuquerque  
**Advogado** : Márcio Philippe de Albuquerque Maranhão  
**Apelado** : Município de Baía da Traição  
**Advogado** : Antônio Eudes Nunes da Costa Filho

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL NOTURNO E INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. JORNADA EM ESCALA DE PLANTÃO DE 24H POR 72H. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. DESCANSO PROLONGADO. DESPROVIMENTO.**

- A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza.

- Inexistindo lei municipal definindo os parâmetros para a concessão do adicional de insalubridade, adicional noturno e intervalo intrajornada, não há como se determinar o seu pagamento, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

- O servidor que trabalha em regime de plantão (24h de

trabalho por 72h de descanso) não faz jus ao adicional pelo serviço extraordinário, uma vez que o excesso de jornada compensa-se pelo descanso prolongado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Fernando Antônio Veras Albuquerque, contra sentença, fls. 219/221v, prolatada pelo Juízo da Comarca de Rio Tinto, que, nos autos da **Ação de Cobrança** ajuizada em face do Município de Baía da Traição, julgou improcedente o pedido inicial.

Nas razões recursais, fls. 224/235, o apelante alega que fez concurso para o cargo de motorista com carga horária de 40 (quarenta) horas, todavia vem cumprindo jornada de trabalho de 24X72 horas, alternando entre 07 (sete) e 08 (oito) plantões mensais, prestando sua atividade laboral na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento e após um período, na Secretaria de Educação do Município de Baía da Traição, fazendo jus a horas extras, intervalo intrajornada, adicional noturno e adicional de insalubridade, que não vêm sendo pagas pela edilidade.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso, a fim de que seja o apelado condenado a pagar as verbas pleiteadas.

Contrarrazões, fls. 254/256, requerendo o desprovimento do recurso e consequente manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opina pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação meritória, fls. 262/263.

**É o relatório.**

## VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -  
Relatora**

Extrai-se dos autos que Fernando Antônio Veras Albuquerque, funcionário público efetivo do Município de Baía da Traição-PB, no cargo de motorista, ajuizou a presente ação de cobrança, alegando que teria direito de ver implantado em seu contracheque os valores referentes ao adicional noturno, horas extras, intervalo intrajornada e insalubridade.

O demandante instruiu a inicial com a Portaria de Nomeação (fl.18), Termo de Posse (fl. 19), Portaria de Lotação (fl.20), Certificado do Curso Básico de Emergência Pré-Hospitalar e Resgate (fl.21) Demonstrativos de Pagamento de Salário, fls. 23/87, Registros de Frequência, Boletim de Tráfego e Escalas de Serviço (fls.88/184), comprovando ser motorista de ambulância, trabalhando em regime de plantão de revezamento de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 72 (setenta e duas) horas de folga, fato não contestado pelo demandado.

O juízo *a quo*, apreciando a demanda, julgou improcedente a ação.

Pois bem. A discussão dos presentes autos gira em torno da possibilidade de o autor, servidor público municipal, ocupante do cargo de motorista, fazer jus ao recebimento de adicional noturno, horas extras, intervalo intrajornada e insalubridade, por exercer suas atividades.

No tocante ao **adicional de insalubridade**, entendo que sua concessão depende de lei específica.

Cediço que a Administração Pública deve obedecer, em todos os seus atos, ao princípio da legalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, 20ª Ed., 1995, “... o administrador está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar,

*civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.”*

Demais disso, ainda que o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, não faça menção ao inciso XXIII, do art. 7º, do mesmo diploma legal, não restou afastado o direito dos servidores públicos de receberem adicional de insalubridade, desde que exista Lei Ordinária que assim estabeleça.

A Lei, portanto, é pressuposto de validade para os atos da Administração, que não pode agir sem previsão legal.

Analisando os autos, entretanto, verifico que não foi acostada aos autos qualquer previsão legal para a concessão do referido benefício.

Assim, o fato de o município não pagar o adicional de insalubridade ao autor, não infringe nenhuma norma legal, não gerando, por conseguinte, nenhum direito de recebimento do referido adicional.

Quanto à possibilidade de utilização da normatização expedida pelo Ministério do Trabalho, fixada através da NR nº 15, Anexo XIV da Portaria nº 3.214/78, para as hipóteses de aplicação da parcela remuneratória requerida (adicional de insalubridade), não havendo lei local fazendo referência à referida norma e, ainda mais, por se tratar de servidores públicos, não regidos pela CLT, resta inaplicável.

Percebe-se, pois, que o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade e sua classificação somente será viável mediante reconhecimento pela própria Administração Municipal.

Diferente não é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. FGTS. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, FÉRIAS E 13º SALÁRIO PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO

IRRESIGNAÇÃO PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - É dever da Municipalidade pagar as verbas devidas a título de gratificação natalina, férias e respectivo terço constitucional, - O não pagamento de tais verbas implica, configura verdadeiro enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, violando os princípios constitucionais a dignidade da pessoa humana e da moralidade administrativa. - **A ausência de lei específica definindo os graus e os percentuais do adicional de insalubridade desobriga o Município do pagamento.** - Provimento parcial do Recurso. (TJPB; AC nº 07520100021676001; 1ª Câmara Cível; Relator Des. Leandro dos Santos; Data do Julgamento: 23/04/2013)

APELAÇÕES CÍVEIS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. 13º SALÁRIOS, FÉRIAS E SALÁRIO FAMÍLIA. DEVIDAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS EXORDIAIS. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO NEGADO AOS RECURSOS APELATÓRIOS. O Exercício da função de agente comunitário através de contrato temporário não exonera o Município do pagamento de verbas salariais, tais como terço de férias e 13º salário. A verba pleiteada pelo autor possui caráter alimentar, motivo pelo qual a posse ilegítima, sem base jurídica, como a que se apresenta neste pleito, pode e deve ser repelida. É condição para recebimento do adicional **de insalubridade pelo servidor, que tal direito esteja regulamentado na forma da lei.** (TJPB; AC 075.2011.000233-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 11/09/2012; Pág. 8)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ausência de previsão legal que possibilite a concessão do benefício.** Inovação recursal. Preclusão. Fixação em salário mínimo. (TJPB; AGInt 025.2011.002026-7/001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 27/02/2012; Pág.)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XXIII, DA CRFB. PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO.

SERVIDOR ESTATUÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISUM. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. O princípio da legalidade é base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, só podendo a Administração atuar secundum legem. **Para os servidores ocupantes de cargo público, o pagamento do adicional de insalubridade pela Administração depende de previsão legal do ente federado.** O pagamento dobrado de férias restringe-se aos trabalhadores contratados pelo regime celetista, o que resta inviável sua concessão aos servidores estatutário. O artigo 21 do Código de Processo Civil estabelece que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. TJPB - Acórdão do processo nº 10720110001545001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator DESA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - j. Em 06/07/2012.

Nesse contexto, em face da ausência de norma local prevendo o pagamento de adicional de insalubridade, não há como prosperar o pedido do autor.

De igual modo, não há que se falar em reforma da sentença no tocante às **horas extras**. Embora previstas no art. 7º [inciso XVI da Constituição Federal](#), os servidores que trabalham em regime de plantão - 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso - não fazem jus ao adicional pelo serviço extraordinário, tendo em vista que o excesso de jornada compensa-se pelo descanso prolongado.

Acerca dos temas, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINARES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E VIOLAÇÃO AO ÔNUS DA PROVA. AFASTADAS. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE FUNÇÃO E PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. ADICIONAL NOTURNO. REGIME DE PLANTÃO (24H X 72H). RECEBIMENTO POR SUBSÍDIO. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juiz pode julgar antecipadamente a lide quando versar exclusivamente sobre matéria de direito, desde que não decida sob fundamento de

ausência de provas. Também não há falar em violação ao ônus da prova quando inexistente o interesse recursal quanto um determinado pedido. 2. Se o servidor já recebia adicional de função justamente para compensar o trabalho realizado em horários irregulares não lhe é cabível o pagamento de horas extras. 3. De acordo com entendimento consolidado nos tribunais superiores o pagamento do adicional noturno é devido mesmo para aqueles que trabalham em regime de plantão, ou seja, em turnos de 24h X 72h ou 12h X 36h. 4. No caso da Lei excepcionar o pagamento do adicional, mesmo quando o regime salarial for o de subsídio, é cabível o seu implemento. (TJMS; APL 0012070-90.2010.8.12.0001; Campo Grande; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Machado Rocha; DJMS 19/05/2014; Pág. 13)

FAZENDA PÚBLICA. AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. REGIME DE PLANTÃO. ESCALAS. 200 HORAS MENSAS. LIMITE NÃO ULTRAPASSADO. HORAS EXTRAS NÃO LABORADAS. PRECEDENTE STJ. 1. Os servidores que trabalham em escala de plantão - 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso - não fazem jus ao adicional pelo serviço extraordinário, previsto no [artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal](#), pois o excesso de jornada compensa-se pelo descanso prolongado. 2. "De acordo com as disposições da [Lei nº 8.112/90](#), a jornada máxima do servidor público é de 40 horas semanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200 horas mensais". (RESP 805437/RS) 3. Recurso conhecido e não provido. 4. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 5. Condeno a recorrente ao pagamento das custas e dos honorários, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, suspensos da concessão da assistência judiciária. (TJDF; Rec 2012.01.1.166029-6; Ac. 707.705; Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Relª Juíza Edi Maria Coutinho Bizzi; DJDFTE 04/09/2013; Pág. 295)

No que diz respeito ao **adicional noturno e ao acréscimo remuneratório em virtude do intervalo intrajornada, melhor sorte não encontra o recorrente..**

Como já dito, a previsão em Lei é pressuposto para a concessão de adicionais aos servidores públicos, todavia não foi acostado aos autos qualquer diploma legal definindo os parâmetros para a concessão ou pagamento dessas verbas.

Por outro lado, não vislumbro, na hipótese, a possibilidade de utilização do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba, Lei Complementar nº 58/2003, para embasar a pretensão do autor quanto ao recebimento do adicional noturno, como requerido, considerando que tratam-se de entes distintos.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença vergastada.

**É como voto.**

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 02 de maio de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Sr. Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 04 de maio de 2017.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**RELATORA**